

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº: 4497/90

INTERESSADO: EMÍDIO ANTÔNIO FERRÃO

ASSUNTO: CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES

RELATOR: CONSº LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO

PARECER DO CEE Nº: 262/91 APROVADO EM: 03/4 /91

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1. A D.E. de Jaú encaminha diretamente a este Colegiado, expediente em que Emídio Antonio, RG nº 13.341.041, residente e domiciliado em Bariri, SP, solicita, em 03.08.90 ao CEE, análise de sua situação escolar, com referência à conclusão do ensino do 2º grau, com vistas a prosseguimento de estudos em nível superior, expondo que:

- em 1.981, cursou a 3ª série do 2º grau, Formação Profissionalizante Básica - Setor Primário, da E.T.E.S.G. "Joaquim Ferreira do Amaral", de Jaú, DRE de Bauru, tendo ficado retido na disciplina Organização e Normas;

- não foi informado pela escola e nem pelo professor sobre a retenção;

- tem a certeza da conclusão do curso, pois fez todas as provas finais e freqüentou "todas as aulas de recuperação da matéria".

1.2 Ao seu pedido, o interessado anexou a seguinte documentação:

- declaração da Faculdade de Direito de São Carlos, datada de 04.03.90, onde consta que prestou vestibularno segundo semestre de 1.990, obtendo classificação (fls.03);

- declaração da E.T.E.S.G. "Joaquim Ferreira do Amaral", datada de 02.08.90, confirmando sua retenção em Organização e Normas na 3ª série do 2º grau - F.P.B - Setor Primário (fls.04).

- resutados de avaliação obtidos na 7ª série do 2º grau, cursada na E.E.S.G. "Profª Ephigênia Cardoso Machado Fortunato", em Bariri, e das 2ª e 3ª séries cursadas na E.T.E.S.G. "Joaquim Ferreira do Amaral" (fls.06/08);

- declaração da E.T.E.S.G., datada de 16.08.90, dando conta de que, a partir de 1.985, não mais oferece o Curso de Formação Profissionalizante Básica Setor Primário (fls. 09);

- declaração da Prefeitura Municipal de Bariri, datada de 17.08.90, de que exerce "emprego em Comissão de Coordenador da Defesa do Consumidor no Município" (fls. 11)

- xerox da carteira de trabalho (fls.12);

- xerox da identificação funcional expedida pela Secretaria da Defesa do Consumidor - Governo do Estado de São Paulo (fls. 13)

1.3 Conforme fls. 15/17, em 07.08.90, o Dlegado de Ensino de Jaú, constituiu Comissão Especial encarregada de analisar o caso e emitir parecer, que, em 17.08.90, após extenso relatório, manifesta-se pelo atendimento do pedido do requerente, argumentando que as deficiências por ele demonstradas "foram supridas pela experiência de vida, pela prática profissional, pelo aprofundamento cultural (...), haja vista sua aprovação em concurso vestibular...", sendo esse posicionamento referendado pelo titular da D.E.

2 - APRECIÇÃO:

2.1 Os resultados fornecidos pela E.T.E.S.G. "Joaquim Ferreira do Amaral" revelam que o interessado foi aprovado em toods os componentes curriculares da 3ª série do 2º grau, tendo ficado retido apenas em Organização e Normas que, segundo o quadro curricular anexado pela escola, faz parte das matérias específicas da Formação Profissionalizante Básica - Setor Primário, disciplina que obteve os seguintes conceitos:

1ºB	2ºB	3ºB	4ºB	Conc. Final	Recup.
B	D	D	C	D	E

2.2 A direção da escola, entretanto, de acordo com o relatório da Comissão Especial, embora refutando a alegação do interessado de ter "prejudicado injustamente" por desconhecer a sua retenção, reconhece que o requerente "era aluno bom", conforme os resultados por ele alcançados.

2.3 Diante do exposto e considerando o fato de não mais ser oferecido o Curso F.P.B. - Setor Primário, pelas escolas oficiais, segundo informações colhidas junto ao centro de Informações Educacionais (CIE), e ainda a jurisprudência firmada neste Colegiado (Pareceres nº 259/86, 802/86, 61/88, entte outros), parece-nos que se deva autorizar a E.T.E. S.G. "Joaquim Ferreira do Amaral", de Jaú, DRE de Bauru, a expedir em favor de Emídio Antônio Ferrão o competente certificado de conclusão do

Ensino de 2º grau, para fins de continuidade de estudos.

3 - CONCLUSÃO

Antoriza-se a E.T.E.S.G. "Joaquim Ferreira do Amaral", de Jaú, DRE de Bauru, a expedir a favor de Emídio Antônio Ferrão, o competente certificado de conclusão do ensino de 2º, para fins de prosseguimento de estudos.

São Paulo, 05 de março de 1991

*a) Consº Luiz Roberto da Silveira Castro
Relator*

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de abril de 1991

*a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente*

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº: 4349/90 - APENSO PROCº DREC Nº 12.266/90

INTERESSADO: CONSERVATÓRIO MUSICAL "CARLOS GOMES" - CAMPINAS

ASSUNTO: CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES PRATICADOS NO PERÍODO DE 31.12.87 a 11.06.90.

RELATOR: CONSº LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO

PARECER CEE Nº: 261/91

APROVADO EM: 3/4/91

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1.1 O Conservatório Musical "Carlos Gomes", localizado na Rua José de Alencar, nº 701, Campinas, através de seu representante legal solicita ao CEE a convalidação de atos escolares praticados pelo referido estabelecimento de ensino, no período de 31.12.87 a 11.06.90, no Curso Supletivo em nível de 2º grau, Modalidade QP IV-Habilitação Profissional Plena em Música-Técnico em instrumento, tendo em vista as orientações contidas nos Pareceres CEE nº 1016/87 e, posteriormente, Parecer nº 156/90.

1.2 Tal solicitação tem origem no fato de o referido curso ter funcionado durante o citado período, com uma defasagem de 300 horas no seu quadro curricular.

1.3 A citada escola e seu respectivo curso, a exemplo de todos os demais conservatórios musicais existentes e em funcionamento no Estado de São Paulo, foi enquadrado no sistema estadual de ensino, tendo como fundamento legal para seu curso, o Parecer CFE 1.299/73, com carga horária de 900 horas relativas à Parte Diversificada (Mínimos Profissionalizantes).

1.4 Por meio do Parecer CFE 443/86, foram instituídas duas novas habilitações afins à Habilitação Plena em Música, denominadas Regência e Composição e estas, com a carga horária mínima de 1220 horas na Parte Diversificada. O referido Parecer CFE, passou a integrar o de nº 1299/73.

1.5 Através do Parecer CEE 1016/87, este colegiado determinou Música que complementasse em 300 horas a carga horária já contemplada no Quadro Curricular do curso de Música, totalizando assim as 1220 horas necessárias. E, nesse mesmo Parecer, deu prazo para esta adequação, até 31.12.87.

1.6 No decorrer de 1988 as DREs de Campinas, Rib. Preto e DRE 6-Sul solicitaram reconsideração ao CEE a respeito da matéria que culminou com a edição do Parecer CEE 156/90, ratificando os termos já expedidos no Parecer CEE 1016/87.

1.7 Em decorrência, essa e as demais escolas de Música solicitaram, no corrente ano letivo, a adequação do Regimento Escolar, do Plano de Curso e do Quadro Curricular, acrescentando as 360 horas às 900 já existentes. No caso em tela isto ocorreu conforme Portaria DREC 33/90, publicada no D.O.E. de 12.06.90 e Portaria D.E.- 3º Campinas, publicada na mesma data.

1.8 Para o presente pedido, a escola junta os quadros curriculares da Habilitação mencionada, em vigor nos anos de 1.987, 1.988 e 1.989 (fls 03) e a grade curricular em vigor no ano letivo de 1.990 (fls.04), com as adequações necessárias proporcionando carga horária de 1.296 horas acima, portanto, do mínimo de 1.200 horas estabelecido pela legislação vigente.

1.9 A escola em questão teve seu curso reconhecido por Portaria CEI de 13.04.83, publicada no D.O.E. de 14.04.83.

1.10 A solicitação feita pela direção da escola é acolhida pela Delegacia de Ensino, Divisão Regional de Campinas e pela Coordenadoria de Ensino do Interior, visto que os atos escolares praticados devem ser regularizados.

1.11 Pelo exposto, o CEE poderá convalidar os atos escolares praticados no período de 31.12.87 a 11.06.90 pelo Conservatório Musical "Carlos Gomes" - 3ª DE de Campinas - DRE de Campinas no Curso Supletivo em nível de 2º grau, Modalidade Q.P. IV - Habilitação Profissional Plena em Música-Técnico em Instrumento, tendo em vista as adequações realizadas e a

Orientação seguida por este Colegiado em casos análogos.

2. CONCLUSÃO:

Ficam convalidados os atos escolares praticados no períodos de 31.12.87 a 11.06.90 pelo Conservatório Musical "Carlos Gomes" - 3ª DE de Campinas, no Curso Supletivo em nível de 2º grau, Modalidade Q.P. IV - Habilitação Profissional Plena em Música - Técnico em Instrumento.

São Paulo, 05 de março de 1.991.

a) Consº Luiz Roberto da Silveira Castro
Relator

DELIBERACÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 3 de abril de 1991

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente